

PARECER
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTICA E REDACÃO FINAL
COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

PARECER

Assunto: Projeto de Lei Ordinária do Executivo nº 31 de 2025

EMENTA: PARECER FAVORÁVEL. ANÁLISE TÉCNICA DA PROJETO DE LEI ORDINÁRIA DO EXECUTIVO Nº 31/2025. PROJETO DE LEI QUE DISPÕE SOBRE O PLANO PLURIANUAL – PPA, PARA O QUADRIÊNIO DE 2026 A 2029, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

1. RELATÓRIO

1.1. Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Poder Executivo Municipal que tem como escopo: “DISPÕE SOBRE O PLANO PLURIANUAL – PPA, PARA O QUADRIÊNIO DE 2026 A 2029, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

1.2. De acordo com a justificativa do Autor o projeto: “objetiva identificar os principais indicadores de desenvolvimento humano, econômico, social, ambiental e institucional, subsidiando a tomada de decisões com base em evidências. Assim, o Poder Público poderá direcionar investimentos e implementar políticas públicas de maneira estratégica, eficaz e participativa, promovendo a melhoria da qualidade de vida da população conquistense e o fortalecimento da gestão municipal.”

1.3. **Este é o relatório.**

2. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

2.1. O presente Projeto de Lei Ordinária do Executivo - Nº 31/2025, encaminhado a esta Casa Legislativa que tem por objetivo definir o Plano Plurianual 2026–2029 do Município de Vitória da Conquista.

2.2. Cabe mencionar que o presente projeto foi apresentado em conjunto com o respectivo dossiê, no qual se inserem o projeto de Lei e a respectiva mensagem de justificativa, ambos de autoria do Poder Executivo municipal, acompanhados do Anexo de Metas Fiscais.

2.3. De acordo com o Parecer Jurídico 153/2025 da Assessoria Jurídica das Comissões, que passa compor o Parecer desta Comissão, o projeto em comento encontra-se em conformidade com as normas regimentais e da técnica legislativa. Além disso, não consta no Sistema de Apoio Parlamentar



(SAPL) existência de proposição legislativa em tramitação que verse especificamente sobre o tema aludido na proposição sob análise. De igual sorte, insta salientar que não consta a inclusão de Emendas modificativas, supressivas ou aditivas ao presente Projeto.

2.4. Outrossim, o projeto em comento não apresenta qualquer incompatibilidade com a Constituição Federal, a Lei Orgânica Municipal e as demais leis do ordenamento jurídico brasileiro, posto que trata de matéria de competência legislativa municipal, de modo que a proposição respeita tanto as diretrizes constitucionais quanto as regimentais desta Casa Legislativa.

3. CONCLUSÃO

3.1. Em reunião para deliberação, após análise e debate, os membros desta comissão aprovam a tramitação do Projeto de Lei Ordinária do Executivo, **DISPÕE SOBRE O PLANO PLURIANUAL – PPA, PARA O QUADRIÊNIO DE 2026 A 2029, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.** Diante do exposto, somos favoráveis à aprovação do **PROJETO DE LEI ORDINÁRIA DO EXECUTIVO DE Nº 31 DE 2025**, em sua integralidade, sem ressalvas, tendo em vista a sua CONSTITUCIONALIDADE, LEGALIDADE, JURIDICIDADE e BOA TÉCNICA LEGISLATIVA.

É O PARECER.

Vitória da Conquista - BA, 10 de novembro de 2025.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

LUIS CARLOS DUDÉ
PRESIDENTE

FERNANDO JACARÉ
RELATOR

EDIVALDO FERREIRA JUNIOR
MEMBRO

COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS

DIOGO AZEVEDO
PRESIDENTE

LUCIANO GOMES
MEMBRO

NELSON DE VIVI
MEMBRO

PARECER JURÍDICO

PARECER nº 153/2025

Assunto: Projeto de Lei Ordinária do Executivo nº 31 de 2025

Autoria: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

EMENTA: ANÁLISE TÉCNICA DO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA DO LEGISLATIVO DO EXECUTIVO Nº 31/2025. PROJETO QUE DISPÕE SOBRE O PLANO PLURIANUAL – PPA, PARA O QUADRIÊNIO DE 2026 A 2029, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

1. RELATÓRIO

1.1. Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Poder Executivo Municipal que tem como escopo: “DISPÕE SOBRE O PLANO PLURIANUAL – PPA, PARA O QUADRIÊNIO DE 2026 A 2029, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

1.2. Quanto ao processo legislativo, à matéria foi protocolada no dia 02/09/2025 (**Protocolo:** 1738/2025) e lida no expediente da Sessão Ordinária do dia 03/09/2025. Após ser lido em plenário, o Projeto de Lei Ordinária do Executivo, foi incluído em Pauta para recebimento de emendas. Com o decurso do prazo supra no último dia 09/09/2025, o Projeto foi encaminhado imediatamente para as Comissões Permanentes com vista na emissão de Parecer Opinitivo acerca da matéria aduzida no Projeto.

1.3. **Este é o relatório.**

2. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

2.1. É importante destacar que o exame realizado por esta Assessoria Jurídica, nos termos da sua competência legal, cinge-se unicamente à matéria jurídica envolvida, quanto aos aspectos de constitucionalidade e de legalidade das proposições legislativas, tendo por base os documentos juntados.

2.2. Por essa razão, não há, no presente parecer jurídico, qualquer juízo de mérito sobre o tema trazido à apreciação, cuja análise é de exclusiva responsabilidade dos agentes políticos.

2.3. Outrossim, é imprescindível ressaltar que a finalidade do parecer é possibilitar que as deliberações da Casa Legislativa se desenvolvam com maior conhecimento do assunto e, em consequência, com maior adequação ao interesse público, possuindo apenas caráter opinativo, isto é, não vinculante.

2.4. Nesse linear, tem-se que o Projeto de Lei Ordinária Executivo, em análise, deve observar para sua tramitação o artigo 46, Inciso V, artigo 74, inciso I, alínea b, e Artigo 75, Inciso VI, todos da LOM (Lei Orgânica do Município), vejamos:

Art. 46 — Compete, entretanto, privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre: [...]

IV. Plano Plurianual, Diretrizes Orçamentárias e Orçamento Anual; [...].

Art. 74 – Compete privativamente ao Prefeito, entre outras atribuições:

I. iniciar o processo legislativo nas seguintes hipóteses: [...]

b) organização administrativa, matéria tributária e orçamentária;

2.5. Cumpre observar que a matéria em análise é de Competência privativa do Poder Executivo Municipal.

2.6. Consoante ao ordenamento jurídico municipal, a iniciativa do Projeto de Lei Ordinária do Executivo nº 31/2025 está correta, eis que se trata de matéria cuja competência é do Município, nos termos do artigo 165, §1º da Constituição Federal; do artigo 46, Inciso IV, e §1º, artigo 127, ambos da Lei Orgânica Municipal; da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000).

2.7. De sobremaneira, verifica-se a observância da norma instituída pela Lei Orgânica ao passo que a iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador ou Comissão da Câmara, ao Prefeito Municipal e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica, nos termos do artigo 45 da Lei Orgânica.

2.8. De igual sorte, para efeito do disposto no parágrafo único do artigo 7º, da Lei Orgânica, prescinde salientar que o projeto sob análise não depende de consulta pública para que a alteração normativa pretendida seja concretizada, eis que a proposta apresenta disposição voltada para estabelecer, por distritos e zonas, as diretrizes, os objetivos e metas da Administração Pública Municipal para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para aquelas relativas aos programas de duração continuada.

2.9. Não obstante, a matéria não versa sobre qualquer das hipóteses previstas nos incisos do artigo 48 da Lei Orgânica:

Art. 48. São objetos de leis complementares as seguintes matérias:

- I. Código Tributário Municipal;
- II. Código de Obras de Edificações;
- III. Código de Posturas;
- IV. Código de Zoneamento;
- V. Código de Parcelamento do Solo;
- VI. Plano Diretor;
- VII. Regime Jurídico de Servidores; e
- VIII. Criação da Guarda Administrativa.

2.10. Nesse linear, vale destacar que, segundo o artigo 15 da Lei Orgânica Municipal, cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre matérias de competência do Município, cujo processo legislativo depende de voto favorável da maioria absoluta, nos termos do artigo 32 do Regimento Interno da CMVC, cumulado com o artigo 43, Inciso VII, da Lei Orgânica Municipal.

2.11. Nesse diapasão, percebe-se também que na elaboração desse instrumento normativo (Projeto de Lei Ordinária do Executivo nº 31/2025), todas as premissas contidas na Constituição Federal, Constituição Estadual do Estado da Bahia e na Lei Orgânica do Município de Vitória da Conquista foram devidamente observadas.

2.12. Deste modo, tem-se que a matéria veiculada neste Projeto de Lei se adequa perfeitamente aos princípios de Competência Legislativa assegurados ao Município insculpidos no artigo 30, inciso I da Constituição Federal, de modo que não conflita com a Competência Privativa da

União Federal (artigo 22 da Constituição Federal) e também não conflita com a Competência Concorrente entre a União Federal, Estados e Distrito Federal (artigo 24 da Constituição Federal) e/ou outra legislação aplicável.

2.13. Outrossim, importante destacar que a redação é clara e concisa, conforme determina a Lei Complementar nº 95/98. Em termos de sentido, o instrumento normativo também atende aos critérios da técnica legislativa, ao passo que busca atender interesse público e atende aos anseios da sociedade.

3. CONCLUSÃO

3.1. Diante do exposto, considerando as razões fundamentadas, OPINA favoravelmente pela legalidade, constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa quanto à tramitação do presente **PROJETO DE LEI ORDINÁRIA DO EXECUTIVO Nº 31 DE 2025**, uma vez que à proposição apresenta plenas condições para apreciação da Comissão de Justiça, Legislação e Redação Final.

3.2. Por derradeiro, explicita-se que o presente parecer é opinativo, não vinculando as comissões permanentes, nem tão pouco refletindo o pensamento dos nobres edis, que deverão apreciar o presente projeto de Lei.

É O PARECER.

Vitória da Conquista - BA, 10 de novembro de 2025.



HILTON LOPES SILVA JÚNIOR
OAB-BA 44.280
ASSESSOR JURÍDICO DAS COMISSÕES